



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Petição

0001367-29.2013.5.15.0077

Relator: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AGRAVANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES

ADVOGADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO

ADVOGADO: FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA

ADVOGADO: JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU

ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 5ª CÂMARA
 Relatora: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
AP 0001367-29.2013.5.15.0077
 AGRAVANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
 AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
--	--

5ª Câmara

PROCESSO nº 0001367-29.2013.5.15.0077 (AP)

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE

ITU

JUIZ SENTENCIANTE : SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA

RELATORA : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

[aaf]

Inconformada com a r. sentença (ID. 563f2aa), que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução, recorre a agravante arguindo nulidade por ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer.

Sucessivamente, pleiteia a reanálise quanto à redução das *astreintes*; incidência de juros e correção monetária sobre as *astreintes*; limitação da multa por obrigação de fazer referente ao descanso semanal ao período de vigência da Convenção Coletiva juntada aos autos; execuções individuais e valor dos honorários periciais.

Contraminuta da exequente (ID. 335d1f8).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

1. Do não conhecimento do recurso por preclusão (arguida em contraminuta)

Alega o exequente que houve preclusão da oportunidade de a executada apresentar embargos à execução e, conseqüentemente, do Agravo de Petição.

Narra que a executada foi intimada da sentença de liquidação em 03.03.2021, encerrando-se o prazo em 24.03.2021, conforme "aba de expedientes" dos autos.

Aduz que no prazo para pagamento a executada se limitou a colacionar apólice de seguro que não garante a execução.

Assevera que *"o protocolo dos embargos a execução se deusamente em 05/04/2021, tendo o prazo de 5 dias previsto no artigo 884 da CLT se*

esgotado em 31/03/2021".

Sem razão.

A apólice de seguro garantia judicial (ID. b49787d) preenche os requisitos legais e é apta para garantia da execução nos termos do art. 882 da CLT.

Garantido o Juízo em 24.03.2021 (quarta-feira), a executada tinha prazo de 05 dias úteis para apresentação dos embargos à execução, nos termos do art. 775 e 884 da CLT.

Assim, correta a decisão de origem que entendeu pela tempestividade do Agravo de Petição interposto em 05/04/2021, sob o fundamento de que *"o prazo para a oposição de embargos teve início no dia 25/03/2021 e se findou em 05/04/2021, salientando-se não houve expediente nesta Especializada entre os dias 31/03 e 02/04, conforme Portaria GP-005/2020".*

Frise-se que o referido período de 31/03 a 02/04/2021 foi de "semana santa" e a Portaria GP-005/2020 se aplica a todos os órgãos da Justiça do Trabalho, abrangendo, por óbvio, a Vara do Trabalho de Indaiatuba, razão pela qual não prospera o argumento do exequente de que o prazo para oposição de embargos teria terminado em 02/04/2021.

Não sendo preclusos os embargos à execução, não há que se falar em não conhecimento do Agravo de Petição interposto tempestivamente em face da sentença que julgou os referidos embargos.

Rejeito a preliminar e conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

1. Nulidade por ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer

A agravante alega, em suma, nulidade absoluta sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de *astreintes*.

Sem razão.

Conforme corretamente analisado na origem:

" A sentença, transitada em julgado, concedeu a antecipação de tutela, determinando a aplicação do decreto condenatório independentemente do trânsito em julgado, excepcionando apenas a multa normativa.

Indubitável que a Embargante foi notificada da sentença, de modo que teve ciência do início da incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Além disso, no caso de discordância com referido critério deveria ter se utilizado do recurso cabível, na via escorreita".

A reclamada não se insurgiu na fase de conhecimento quanto à forma que foi intimada (via DEJT) para o cumprimento da obrigação de fazer independentemente do trânsito em julgado, tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença exequenda.

Frise-se que além de não ter recorrido oportunamente quanto a esse tema específico na fase de conhecimento, também não arguiu a nulidade na impugnação aos cálculos de liquidação de sentença (ID. 1317fbd), onde se limitou a asseverar que a multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer devia se limitar ao valor da multa pelo descumprimento de cláusulas normativas, além de que a perita teria apurado quantidades superiores de infrações nas contas que apresentou.

Portanto, preclusa a oportunidade de arguir a alegada nulidade, inexistindo, *in casu*, violação ao art. 815 do CPC e à Súmula nº 410 do E. STJ.

Ademais, cabe destacar a aplicação do art. 879, § 1º, da CLT, no sentido que não se pode inovar na fase de liquidação a sentença liquidanda.

Neste sentido, a jurisprudência:

"EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A SENTENÇA LIQUIDANDA. 1. O art. 879, §1º, da CLT dispõe: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal." 2. Assim, a sentença deve ser executada nos estritos limites em que foi proferida, sendo vedada a discussão dos seus termos estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Assim, não há falar em dedução da verba CTVF, sob pena de violação à coisa julgada" (TRT da 3ª Região; Pje: 0010120-53.2020.5.03.0015 (AP); Disponibilização: 11/11/2020; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

Rejeito a arguição de nulidade.

2. Redução das astreintes

Alega a agravante que a multa por descumprimento de obrigações de fazer é excessiva, pois totalizou R\$ 3.693.003,06 (três milhões seiscentos e noventa e três mil e três Reais e seis centavos), ao passo que a multa normativa, que argui ser a obrigação principal, apurada pela perita, totalizou R\$ 79.169,36.

Narra que *"embora a multa astreinte não encontre limitação no valor da obrigação principal, como constou da r. Decisão recorrida, nada impede que este valor seja utilizado como parâmetro para aferir a proporcionalidade e arazoabilidade da penalidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 412 do Código Civil"*.

Argumenta que as *astreintes* não fazem coisa julgada material, sendo possível sua redução na fase de execução, à luz do artigo 537, § 1º, I do CPC/15.

Não sendo acolhida a limitação ao valor da obrigação principal, que seja reduzido o valor da multa, sugerindo *"o montante de R\$100,00 (cem reais) pelo descumprimento de cada obrigação"*.

Passo à análise.

Consta da r. sentença exequenda:

"ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Ação de Cumprimento proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITÚ condenado a ré MAGAZINE LUÍZA S/A, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de arcar com multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia descumprido e por empregado prejudicado:

a) que conceda a todos os seus trabalhadores um descanso semanal remunerado a cada período de 06 (seis) dias, devendo este coincidir com domingo, dentro do período de três semanas;

b) que cumpra a alínea "b", do item III, da cl. 44ª quando houver labor em feriados;

c) que cumpra as disposições dos artigos 71, caput e 66 da CLT.

Concedo aos itens acima a tutela antecipatória do mérito, de modo que o seu cumprimento pela empresa independe do trânsito em julgado".

Primeiro, saliento que, não há dúvidas acerca possibilidade de imposição de *astreintes* aplicada pela juíza de primeiro grau. Contudo, quanto ao valor da penalidade aplicada, algumas ponderações merecem ser feitas.

É certo que as *astreintes* são cabíveis para compelir a parte a cumprir determinada obrigação de fazer, tratando-se de cominação não-decorrente da manifestação da vontade das partes, mas, sim, da atuação do Estado-Juiz para efetiva tutela da obrigação pactuada, a qual é prevista nos artigos 497 e 536 do CPC/15.

Saliento, ainda que a multa imposta deve ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Entretanto, não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito em debate.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a cominação de astreintes não deve ser limitada ao valor da obrigação principal, podendo o julgador fixá-las segundo os parâmetros que julgar adequados, tendo em vista que a limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil não se aplica a essa multa cominatória. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 7768620115150061, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

Embora as *astreintes* não devam ser limitadas ao valor da obrigação principal, o art. 537, § 1º, do CPC, que trata da modificação de valor ou da periodicidade da multa, por sua vez, autoriza a sua alteração, caso se verifique que tal penalidade se tornou insuficiente ou excessiva, ou se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação, ou justa causa para o descumprimento.

Assim sendo, a decisão que arbitra as *astreintes* não faz coisa julgada e pode ser alterada em sede de execução, devendo ser balizada a fim de se evitar um valor exorbitante que implique o enriquecimento sem causa da parte autora.

Aliás, esse é o entendimento do E. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. MULTA POR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 461, §6º, DO CPC. Nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, o juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Dessa maneira, a decisão que arbitra as astreintes não faz coisa julgada e pode ser alterada em sede de execução. Por conseguinte, não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da alteração razoável dos parâmetros fixados na sentença liquidanda, no que dizem respeito à aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 700-59.2009.5.06.0004, Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 08/05/2015)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. ASTREINTE. REDUÇÃO. COISA JULGADA. A redução da multa, nos termos do artigo 461, §6º, do CPC, em fase de execução, não ofende a coisa julgada, já que o procedimento pode ser adotado pelo juízo em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR - 126000-98.2008.5.15.0009, Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/05/2015)"

No caso concreto dos autos, considerando que a multa aplicada pelo juízo *a quo* abrange as infrações praticadas contra 87 empregados (ID. 05c05a5 - Pág. 5/7) e importa em R\$ 3.693.003,06 em 01.02.2020, sendo R\$ 2.473.661,67 a título de multa principal e R\$1.219.341,39 a título de juros de mora (ID. d04d045 - Pág. 622), reputo que se revela desproporcional e excessiva, portanto, de rigor a sua redução, como pleiteado pela agravante, para R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia descumprido e por empregado prejudicado, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta E. Turma (Processo nº 0111500-78.1999.5.15.0094, Relatora Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID, DEJT 20/05/2020).

Agravo parcialmente provido.

3. Juros e correção monetária sobre as astreintes

Alega a Agravante que as *astreintes* não tem natureza de condenação, mas sim sancionatória, razão pela qual não estão sujeitas à incidência de

correção monetária e juros de mora.

Aduz que a manutenção da referida correção e juros caracterizam *bis in idem* e afronta à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF /88.

Passo à análise.

A correção monetária visa apenas garantir a recomposição do poder de compra, minimizando os efeitos deletérios da inflação, razão pela qual incide sobre o valor das *astreintes*.

Quanto aos juros de mora, possui natureza jurídica de penalidade, assim como as *astreintes*, tendo por objetivo o cumprimento da decisão judicial, razão pela qual os juros não podem ser aplicados sobre o valor da multa pelo descumprimento da obrigação, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono ementa desta E. Turma:

ASTREINTES. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A finalidade da imposição de astreintes não é outra senão a satisfação da obrigação, ou seja, está intimamente ligada à efetividade da tutela jurisdicional reconhecida. A multa consiste em um meio de coerção para que a parte, condenada a uma obrigação de fazer como no caso dos autos, cumpra a determinação judicial imposta. Assim considerado, a natureza jurídica das astreintes e dos juros moratórios é a mesma, de penalidade, servindo ambas como meio de estimular o cumprimento da obrigação ou, melhor, desestimular o descumprimento dela, com a única diferença de que as astreintes são direcionadas a uma obrigação de fazer ou de dar coisa certa, já que não seria possível falar em juros moratórios sobre algo imensurável economicamente, mas o que importa é que, no momento da execução, a multa diária ainda mantém sua característica de penalidade não podendo ser cumulada com outra (juros de mora), sob pena de ocorrer 'bis in idem'. Logo, não há o que se falar em aplicação de juros de mora sobre multa diária. Agravo de Petição não provido." (TRT-15ª, 5ª Câmara, proc. n. 0053400-12.2005.5.15.0130 AP, Relator Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, publicado em 01/10/10)

Reformo em parte para excluir a incidência dos juros de mora sobre as *astreintes*.

4. Limitação da multa por obrigação de fazer referente ao descanso semanal ao período de vigência da Convenção Coletiva

A agravante se insurge contra a r. sentença que indeferiu o pedido de limitação da multa por obrigação de fazer consistente à concessão de DSR a cada seis dias e a concessão de folga em um domingo a cada 3 por entender que não decorrem da norma coletiva juntada aos autos, mas da Lei e, assim, não se sujeitam ao período de vigência na norma coletiva.

Argui, em síntese, que em que pese a concessão de DSR e de folga aos domingos possuam base legal, o agravado amparou sua pretensão nas cláusulas da Convenção Coletiva 2011/2012 juntada aos autos, com vigência de 01/09/2011 até 31/08/2012 de modo que a multa pelo descumprimento das referidas obrigações deve ser limitado a este período.

Sem razão.

A r. sentença exequenda não se baseou apenas na CCT, mas também na lei para impor o cumprimento de obrigação de fazer quanto concessão dos DSR's. Transcrevo trechos da referida decisão:

"...os controles de ponto juntados com a inicial, demonstram que alguns empregados da reclamada, trabalharam de 7 a 09 dias direto, sem nenhum descanso, em desrespeito não apenas à norma coletiva, mas à legislação pertinente à matéria. Como exemplo os cartões de fls. 69 e 107.

(...)

...condeno a reclamada a cumprir a obrigação de fazer determinada em lei e, em norma coletiva, a fim de que conceda a todos os seus trabalhadores um descanso semanal remunerado a cada período de 06 (seis) dias, sendo que uma folga deverá coincidir com o domingo, a cada período de três semanas,

e bem assim que promova o pagamento da indenização de 1/30 no caso de labor em feriados, sob pena de arcar com multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia descumprido e, por empregado prejudicado". (ID. 03c27d4 - Pág. 3)

Além de a r. sentença também estar baseada na lei referente à concessão dos DSR's, não houve determinação de limitação da condenação ao período de vigência da CCT juntada aos autos, razão pela qual não prospera a pretensão da agravante.

Nego provimento.

5. Execuções individuais

Não prospera a pretensão de que os créditos reconhecidos como devidos sejam individualizados e quitados por meio execuções autônomas individuais, propostas pelos empregados substituídos, nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC.

Isso porque o feito já tramita há quase 10 anos e o procedimento pretendido pela Agravante apenas protelaria a entrega dos direitos reconhecidos em Juízo.

Os trabalhadores substituídos pelo sindicato foram individualizados no cálculo da perita e os valores pertencentes a cada um foram apurados, devendo sofrerem as correções decorrentes da presente decisão, inexistindo óbice à que a execução coletiva prossiga nestes autos, onde, inclusive, já foi garantido o Juízo por meio de seguro garantia.

Entendimento diverso implicaria em dezenas de execuções individuais desnecessárias que apenas atrasariam ainda mais a entrega das verbas deferidas, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

A pretensão de que o exequente comprove nos autos a transferência dos valores devidos a cada um dos empregados substituídos, conforme relação constante da liquidação de sentença, não merece acolhida, por ser desnecessária, pois o agravado tem legitimidade para representar os substituídos, devendo realizar os pagamentos que lhes cabem diretamente para eles, sendo desnecessária a comprovação em Juízo dos valores pagos de forma individual.

Nada a reparar.

6. Valor dos honorários periciais

A executada se insurge contra a r. sentença que arbitrou os honorários periciais contábeis em R\$ 28.600,00, arguindo que devem ser fixados em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho técnico produzido, o tempo gasto, a qualificação profissional da *Expert* e a remuneração média paga no âmbito desta Justiça Especializada.

Não prospera o inconformismo.

No que tange ao valor arbitrado, entendo que é justo e compatível com o que costumeiramente se arbitra para esse tipo de serviço prestado a esta Justiça Especializada, devendo ser mantido, tendo em vista o grau de complexidade da matéria analisada, bem como a dedicação e zelo do trabalho realizado. Cabe destacar que o laudo pericial abrange dezenas de trabalhadores e possui 1880 páginas.

No mais, a par da irresignação apresentada, a agravante não indica critérios objetivos aptos a desvalorizar o trabalho da jurisperita, razão pela qual mantenho intacta a importância fixada.

Nada a reparar.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pelos litigantes, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas as Súmulas das Cortes Superiores.

"Ressalta-se que a Lei 13.467/2017 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência, nem os processos cujas decisões foram publicadas antes de 11/11/2017" (Processo nº TST-AIRR-10028-72-2015.5.03.0105 - Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, em 22/11/2017).

"Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015). " (Processo nº TST-ARR-10829-93.2013.5.03.0028- Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, em 22/11/2017).

Diante do exposto, decido: **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contraminuta, **CONHECER** do agravo de petição de **MAGAZINE LUIZA S/A** (agravante/executada), e **O PROVER EM PARTE** para reduzir as *astreintes* para R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia descumprido e por empregado prejudicado e excluir a incidência dos juros de mora sobre as *astreintes*, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei.

Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 15 de fevereiro de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pela Agravante, o Dr. Cyro José Ometto Cones.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora

Votos Revisores

CAMPINAS/SP, 08 de março de 2022.

CAROLINA VIEIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CAROLINA VIEIRA BARBOSA - Juntado em: 08/03/2022 13:11:31 - 4539ccb
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22030813112792500000079607325?instancia=2>
Número do processo: 0001367-29.2013.5.15.0077
Número do documento: 22030813112792500000079607325